



LEI Nº 13.051, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - D.O. 19.09.2025 - ED. EXTRA.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos telões e congêneres:

- I- os estádios de futebol situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes dos respectivos jogos;
- II- shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado de Mato Grosso, antes do início dos respectivos eventos;
- III- ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos.

Parágrafo único Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta Lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas dos eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art. 2º A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta Lei

Art. 4º A não observância ao previsto nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I- advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II- multa, a partir da segunda autuação;
- III- proibição de realizar eventos por trinta dias.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre cem e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado na hipótese de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.